

Estatuto do Idoso: considerações sobre o direito a alimentos, à saúde, à habitação e ao transporte

Material didático destinado à sistematização do conteúdo da disciplina
Direito da Infância Juventude e Idoso
Publicação no semestre 2014.1

Autor: Juliana Figueiredo e C. Costa

Lei 12.419/11 – Estatuto do Idoso: considerações sobre o direito a alimentos, à saúde, à habitação e ao transporte.

É sabido que o envelhecimento da população brasileira que aumentado bastante nas últimas décadas. Segundo estimativas do IBGE, nos próximos vinte anos, o número de idosos com mais de 60 anos irá mais que triplicar, passando dos 22,9 milhões (11,34% da população) para 88,6 milhões (39,2%). Elevando a expectativa de vida dos atuais 75 anos para os 81 anos de vida.

Com a finalidade instituir e garantir a proteção de idosos, além daquilo já previsto na Constituição Federal, foi elaborado o Estatuto do Idoso, Lei nº. 12.419/11 que regula os direitos destinados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Com isso, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º do EI).

O art. 3º do Estatuto do Idoso estipula ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade compreende:

- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
- prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Além disso, temos que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão aos direitos do idoso (art. 4º, EI).

DOS ALIMENTOS

Os alimentos aos idosos serão prestados na forma da lei civil, sendo obrigação solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores, sejam eles filhos, netos, bisnetos e outros descendentes, desde que maiores de idade.

O valor dos alimentos é fixado pelo Juiz da Vara de Família, levando em consideração as necessidades do idoso e também as possibilidades da pessoa obrigada a arcar com as referidas despesas.

As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil (art. 13, EI)

Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

DA SAÚDE

Apesar dos programas de atenção à saúde de idosos, nas três esferas governamentais, federal, estadual e municipal, muito ainda se tem por fazer.

A Lei nº. 12.419/11, em busca da excelência no atendimento ao idoso, assegura, em seu art. 15, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Para concretização da prevenção e manutenção da saúde do idoso, utilizar-se-ão:

- cadastramento da população idosa em base territorial;
- unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e

esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

- reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

Incumbe, ainda, ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Ressalte-se que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade e que os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Ainda é assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária (art. 15, §6º, EI).

Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico (art. 16, EI). Cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento autorizar o acompanhamento do idoso e, na impossibilidade da autorização, justificá-la por escrito.

Quanto ao tratamento que deve receber, ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável (art. 17, EI).

Na hipótese do idoso não encontrar-se em condições de proceder à opção, esta será feita:

- pelo curador, quando o idoso for interditado;

- pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

- pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

- pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda (art. 18, EI).

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de

notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos (art. 19, EI):

- autoridade policial;
- Ministério Público;
- Conselho Municipal do Idoso;
- Conselho Estadual do Idoso;
- Conselho Nacional do Idoso.

Considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, aplicando-se, no que couber, à notificação compulsória prevista acima.

DA HABITAÇÃO

O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 38, EI).

A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;
- implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

A Lei n.º 1.759, de 19/11/1997, criou o Programa Familiar do Idoso, tendo por objetivo o fornecimento de recursos para área habitacional.

Ademais, o direito à habitação torna o cidadão digno e em plena condição de ter uma vida saudável e duradoura, garantido, assim, um de seus direitos fundamentais.

DO TRANSPORTE

O direito do idoso ao transporte é garantido pela nossa Constituição Federal em seu art. 230, § 2º que estabelece que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, o que foi ampliado pelo Estatuto do Idoso ao garantir a gratuidade aos semi-urbanos, excetuando nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Nos veículos de transporte coletivo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no Estatuto do Idoso.

Já no que diz respeito ao sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso (art. 41).

Por fim, são asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo (art. 42).

REFERÊNCIAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2014/03/1432528-populacao-idosa-vai-triplicar-nos-proximos-20-anos.shtml>